



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 56.241

(Processo n.º 2011/52792-6)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º. 055/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA VIVA BRAGANÇA e a ALEPA.

Responsável: MARLENE DE CÁSSIA SILVA FEITOSA - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. DANO AO ERÁRIO. SUJEIÇÃO À DEVOLUÇÃO DE RECURSOS E ÀS PENALIDADES DE MULTAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1- Constatadas, nos autos, repasses sem comprovação documental e com isso, considerar as contas irregulares com imputação de débito;
- 2- Aplicação de multas ao responsável pelo dano causado ao Erário Estadual e pela intempestividade das contas.

Relatório do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo: 2011/52792-6.

Assunto: Prestação de Contas.

Valor: R\$ 31.444,00.

Responsável: Sra. Marlene de Cássia Silva Feitosa -presidente à época.

Procedência: Associação Cultural e Esportiva Viva Bragança.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio n.º. 55-GP/2010, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará e a Associação Cultural e Esportiva Viva Bragança, objetivando apoio financeiro ao projeto “III Educação Ambiental: Qualidade de Vida Sustentável”, de responsabilidade da Sra. Marlene de Cássia Silva Feitosa, presidente a época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 213/216) opina pela irregularidade das contas, com a devolução parcial do valor conveniado (R\$ 15.722,00), ante a não comprovação das despesas referentes à primeira parcela repassada à entidade. Sugere, ainda, a aplicação das multas regimentais cabíveis.

O Douto Ministério Público de Contas (fls. 220/232) opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor total do convênio (R\$ 31.444,00), considerando a ocorrência de graves infrações às normas legais, além da prática de ato de gestão antieconômico que impedem a fiel demonstração do correto emprego dos



Tribunal de Contas do Estado do Pará

recursos públicos envolvidos. Além disso, sugere a aplicação de multas regimentais, bem como a expedição de recomendação ao órgão concedente e que figurem como responsáveis a presidente da associação à época, a associação conveniente e a autoridade concedente.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que a documentação de despesa apresentada nos autos não é capaz de comprovar a integral aplicação dos recursos repassados, julgo as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea "d" do RITCE-PA, devendo a responsável a época, Sra. Marlene de Cássia Silva Feitosa, restituir ao erário estadual o valor de R\$ 15.722,00 (quinze mil, setecentos e vinte e dois reais), devidamente atualizado.

Aplico à responsável as seguintes multas:

- 1) R\$ 1.572,20 (um mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte centavos) pelo débito apontado, com base no artigo 242 do RITCE-PA;
- 2) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento de prazo, com base no artigo 243, inciso III, alínea "b" do RITCE-PA.

Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de responsabilizar solidariamente a pessoa jurídica e a autoridade concedente, pois constam nos autos extratos bancários zerados que presumem que os recursos não se encontram à disposição da pessoa jurídica, bem como o relatório de acompanhamento e fiscalização expedido pela ALEPA (fl, 180).

Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à expedição de recomendações à ALEPA, pois o Legislativo Estadual, seguindo orientação emanada desta Corte de Contas, vem se abstendo de firmar repasse voluntário de recursos públicos por meio de convênios.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1- Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARLENE DE CÁSSIA SILVA FEITOSA (CPF: 645.570.492-49), ex-presidente da Associação Cultural e Esportiva Viva Bragança, à devolução da importância de R\$ 15.722,00 (quinze mil, setecentos e vinte e dois reais), atualizada monetariamente a partir de 07/12/2010 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;
- 2- Aplicar-lhe as multas de 1.572,20 (um mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte centavos), pelo dano causado ao Erário Estadual e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da



Tribunal de Contas do Estado do Pará

dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 01 de dezembro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: **NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES**
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
MILENE DIAS DA CUNHA (Cons^a. Substituta Convocada)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.

MC/0100109